



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 60/2022:

Aprova os procedimentos sobre o planeamento e orçamentação, de modo a assegurar que os projectos de investimento público formulados por organismos e instituições do Estado, empresas públicas e entidades descentralizadas garantam a sustentabilidade ambiental e resiliência aos choques ambientais.

Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos:

Despacho:

Delega na Vice-Ministra das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, a competência para avaliar o pessoal em funções de direcção, chefia e confiança, cuja avaliação é da competência do Ministro.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 2/GBM/2022:

Estabelece os elementos informativos que os planos de recuperação devem conter, bem como os procedimentos relativos à sua apresentação, manutenção e revisão.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 60/2022

de 31 de Maio

Tornando-se necessário aprovar os procedimentos sobre o planeamento e orçamentação, de modo a assegurar que os projectos de investimento público formulados por organismos e instituições do Estado, empresas públicas e entidades

descentralizadas garantam a sustentabilidade ambiental e resiliência aos choques ambientais, nos termos do n.º 1 do artigo 35 do Regulamento do SISTAFE aprovado pelo Decreto n.º 26/2021, de 3 de Maio, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2 do mesmo Decreto, o Ministro da Economia e Finanças determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Diploma Ministerial estabelece os procedimentos a observar no processo de planificação e orçamentação, de modo a assegurar que os Projectos de Investimento Público formulados por organismos e instituições do Estado, empresas públicas e entidades descentralizadas garantam a resiliência às mudanças climáticas e de choques ambientais.

ARTIGO 2

(Classificação dos Projectos)

Os projectos de investimento público elaborados por organismos e instituições do Estado, empresas públicas e entidades descentralizadas classificam-se em:

- a) projectos de infra-estruturas; e
- b) projectos que não envolvem infra-estruturas.

ARTIGO 3

(Formulação dos Projectos)

1. Os projectos referidos no artigo anterior devem observar todas as fases de formulação, antes da sua aprovação nos termos do artigo 35 do Regulamento do SISTAFE aprovado pelo Decreto n.º 26/2021, de 3 de Maio.

2. Os projectos de infra-estruturas incluem as seguintes fases:

- a) fase de perfil;
- b) fase de pré-viabilidade;
- c) fase de viabilidade;
- d) fase de proposta; e
- e) fase de orçamentação.

3. Os projectos que não envolvem infra-estruturas incluem:

- a) fase de perfil; e
- b) fase de orçamentação.

4. A fase de perfil consiste na formulação do objetivo do projecto, dos resultados e das estimativas preliminares dos custos, devendo avaliar-se o alinhamento do mesmo com as estratégias nacionais e sectoriais de desenvolvimento previamente aprovados.

5. Na fase de pré-viabilidade, procede-se à análise dos custos-benefícios de várias opções, para atingir o objetivo do projecto e é determinada a opção mais viável para a sua implementação.

6. Na fase de viabilidade, são apresentadas as estimativas detalhadas dos custos para a opção identificada na fase de pré-viabilidade e actualizada a análise do custo-benefício.

7. Na fase de propostas, que é a fase final do desenvolvimento do projecto, é preparado o plano de implementação do projeto juntamente com todas as medidas que garantem a sua implementação.

8. Na fase de orçamentação, é confirmada a dotação orçamental para o projecto e este passa para a fase de execução.

ARTIGO 4

(Aprovação da proposta de projectos)

1. A aprovação da proposta inclui projetos na carteira prontos para implementação, sujeitos à disponibilidade de recursos.

2. Após a sua aprovação, os projectos devem ser integrados na carteira nacional de investimento público.

ARTIGO 5

(Mitigação das mudanças climáticas)

1. Os projectos de investimento público devem indicar os benefícios para a mitigação das mudanças climáticas.

2. Os benefícios referidos no número anterior são descritos de forma detalhada, destacando a sua natureza e quantificação.

3. No caso de projectos de infra-estruturas, a estimativa dos benefícios é actualizada de acordo com as respectivas fases de desenvolvimento.

ARTIGO 6

(Grau de risco de mudanças climáticas e de choques ambientais)

1. Os projectos de investimento público devem apresentar a avaliação do grau de risco de mudanças climáticas e de choques ambientais.

2. Nos projectos que não envolvem infra-estruturas, se o risco for significativo são indicadas as medidas para sua mitigação e o respectivo custo, bem como o risco residual.

3. Nos projectos de infra-estruturas, a análise do risco de mudanças climáticas e as opções de mitigação do risco são actualizadas ao longo das fases de desenvolvimento descritas no n.º 2 do artigo 3 do presente Diploma Ministerial.

4. Nos projectos referidos no número anterior, relativamente à fase de perfil deve-se:

- a) indicar se a probabilidade do projecto ser afectado por desastres naturais é elevada;
- b) fornecer uma descrição qualitativa dos choques e das possíveis formas de os mitigar; e
- c) incluir uma análise de risco climático no respectivo estudo de pré-viabilidade, que considere:
 - i. vários cenários de mudanças climáticas e os impactos adversos resultantes para o projecto;
 - ii. custo da reabilitação das infra-estruturas; e
 - iii. perdas económicas associadas devido à interrupção dos serviços.

5. O estudo de viabilidade referido na al. c) do número anterior deve incluir uma avaliação quantitativa dos riscos climáticos, utilizando o cenário mais provável de mudanças climáticas.

6. A avaliação quantitativa referida no n.º 5 do presente artigo deve considerar três opções de resistência das infra-estruturas às mudanças climáticas, nomeadamente:

- a) resposta mínima;
- b) resposta moderada; e
- c) resposta elevada.

7. Para cada opção referida no número anterior é realizada uma análise da infra-estrutura de custos e benefícios, devendo ser seleccionada a opção mais rentável.

8. Na fase de proposta, o custo da opção seleccionada para a resistência do projecto às mudanças climáticas é actualizado, beneficiando de estudos de engenharia.

9. Na fase de orçamentação, o custo associado das medidas de mitigação é documentado para todos os projectos, de modo a que o Governo efectue o acompanhamento das despesas relacionadas com o aumento da resiliência às mudanças climáticas.

ARTIGO 7

(Entrada em vigor)

O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 30 de Maio de 2022. – O Ministro da Economia e Finanças, *Ernesto Max Elias Tonela*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, HABITAÇÃO E RECURSOS HÍDRICOS

Despacho

O Decreto n.º 55/2009, de 12 de Outubro, que cria o Sistema de Gestão de Desempenho na Administração Pública, abreviadamente designado por SIGEDAP e aprova o respectivo Regulamento, impõe a avaliação anual, do desempenho individual dos funcionários e agentes do Estado, com início a 1 de Janeiro de cada ano e termo a 31 de Dezembro, pelo superior hierárquico.

Havendo a necessidade de delegar a competência prevista na norma acima mencionada, o Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, determina:

1. É delegada na Vice-Ministra das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, a competência para avaliar o pessoal em funções de direcção, chefia e confiança, cuja avaliação é da competência do Ministro.

2. A competência ora delegada não é susceptível de subdelegação.

3. O presente Despacho é válido para avaliações correspondentes ao ano 2021.

4. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 5 de Maio de 2022. - O Ministro, *Carlos Alberto Fortes Mesquita*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 2/GBM/2022

de 31 de Maio

Havendo necessidade de identificar, de forma mais abrangente, medidas susceptíveis de serem implementadas para corrigir oportunamente situações que comprometam ou possam vir a comprometer o equilíbrio financeiro das instituições de crédito, nomeadamente algumas das situações previstas nos números 1 e 3 do artigo 119 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei

das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 3 do artigo 111 da mesma Lei, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece os elementos informativos que os planos de recuperação devem conter, bem como os procedimentos relativos à sua apresentação, manutenção e revisão.

ARTIGO 2

Objectivo dos planos de recuperação

Os planos de recuperação têm como objectivo instituir medidas susceptíveis de serem implementadas para reestabelecer os níveis adequados de capital e de liquidez, e preservar a viabilidade das instituições, em resposta a situações de esforço financeiro grave.

ARTIGO 3

Âmbito

1. O presente Aviso é aplicável aos bancos com sede em Moçambique, doravante genericamente designados por "instituições".

2. Ficam também sujeitas ao disposto no presente Aviso as entidades a quem o Banco de Moçambique exija a apresentação de planos de recuperação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 111 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Do conteúdo do plano de recuperação

ARTIGO 4

Conteúdo dos planos de recuperação

1. Os planos de recuperação são elaborados e aprovados pelo órgão de administração das instituições, tendo em conta diversos cenários macroeconómicos adversos e de esforço financeiro grave, adequados às condições específicas da instituição, designadamente eventos sistémicos e situações de esforço específicas.

2. Os planos de recuperação devem conter os seguintes módulos:

- a) sumário executivo;
- b) análise estratégica;
- c) estrutura de governação e supervisão;
- d) estratégias e indicadores de recuperação;
- e) análise de cenários;
- f) plano de comunicação e divulgação; e
- g) medidas preparatórias.

3. As instituições devem garantir que o nível de detalhe e profundidade da análise no plano de recuperação seja proporcional aos seguintes elementos:

- a) dimensão, natureza e estrutura de negócios da instituição;
- b) complexidade e substituíbilidade de actividades da instituição, incluindo a escala de operações transfronteiriças; e
- c) grau de dependências intra-grupo, externas e sistémicas, interconectividade com a economia e componentes essenciais do sistema financeiro.

4. O processo de planeamento de recuperação deve ser integrado ao apetite geral de risco, planeamento estratégico e estruturas de gestão de risco das instituições e ser parte integrante da gestão de risco.

5. Na preparação do plano de recuperação, as instituições devem ter em consideração os planos de recuperação desenvolvidos por suas filiais e ou subsidiárias estrangeiras, existindo, bem como planos de recuperação de todo o grupo desenvolvidos por sua entidade controladora.

6. O conteúdo dos planos de recuperação não pode ser revelado a qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo os accionistas da instituição, ainda que se tratando de uma instituição cotada em bolsa, exceptuando-se as pessoas envolvidas na respectiva elaboração e aprovação.

ARTIGO 5

Sumário executivo

1. O sumário executivo deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) avaliação da capacidade de recuperação global da instituição, com justificativa suficiente;
- b) descrição de quaisquer alterações materiais efectuadas ou medidas preparatórias tomadas desde a apresentação anterior, existindo; e
- c) avaliação das interligações entre os planos de recuperação preparados pela instituição e entidades relacionadas, existindo, incluindo a medida em que os planos afectariam a capacidade geral de recuperação do sector financeiro.

2. A instituição deve ainda delinear as principais conclusões e conexões existentes entre todos os componentes do plano de recuperação, incluindo:

- a) mapeamento claro e conciso das principais linhas de negócios, funções críticas e serviços compartilhados críticos;
- b) visão geral dos indicadores de recuperação e estruturas de governação que garante um processo de planeamento de recuperação eficaz e eficiente, destacando as principais considerações para a calibração dos indicadores de recuperação, limiares e as interligações com a governação existente e estrutura de gestão de risco;
- c) visão geral do conjunto de opções de recuperação accionáveis e viáveis, incluindo uma breve avaliação da eficácia provável de cada opção de recuperação, destacando o impacto financeiro e eventuais impedimentos;
- d) narrativa ampla de cenários de esforço severo, incluindo o impacto e viabilidade da estratégia de recuperação seleccionada para cada cenário;
- e) descrição do plano de comunicação e divulgação a prover para apoiar a implementação eficaz do plano de recuperação, tendo em consideração os riscos potenciais de reputação que podem minar a confiança do público na instituição; e
- f) avaliação das medidas preparatórias seleccionadas para melhorar a probabilidade de implementação bem-sucedida de cada estratégia de recuperação preferida.

ARTIGO 6

Análise estratégica

1. A análise estratégica deve fornecer informações detalhadas sobre a estrutura, estratégia, modelo de negócios, situação financeira da instituição, perfil de risco, dependências intra-grupo externas e sistémicas.

2. A análise estratégica deve compreender os indicadores e outras informações quantitativas e qualitativas com os seguintes objectivos:

- a) permitir o adequado monitoramento dos riscos incorridos pela instituição;
- b) reflectir a magnitude e a velocidade de mudança da situação económico-financeira e de liquidez da instituição;
- c) permitir a adopção tempestiva das estratégias de recuperação;
- d) considerar o horizonte necessário para que as estratégias de recuperação produzam os efeitos; e
- e) considerar o modelo de negócio, a natureza, a complexidade e o perfil de risco da instituição.

3. A análise estratégica deve estabelecer níveis críticos para o conjunto de indicadores mais relevantes, com vista ao acompanhamento dos riscos e eventual execução do plano de recuperação.

4. A análise estratégica deve prever, no mínimo, o acompanhamento dos seguintes elementos:

- a) indicadores que demonstrem a real ou potencial deterioração da capacidade da instituição em atender as suas necessidades de capital; e
- b) indicadores que demonstrem a real ou potencial deterioração da capacidade de a instituição atender suas necessidades de liquidez e de financiamento.

ARTIGO 7

Análise de cenários de esforço

1. Os cenários de esforço devem ser abrangentes e contemplar os eventos que possam ameaçar a continuidade dos negócios e a viabilidade da instituição.

2. Os cenários de esforço devem contemplar, no mínimo, hipóteses de desvalorização de activos, de redução da capacidade de captação de depósitos, de deterioração da capacidade de geração de resultados, de deterioração da situação de liquidez, ou decorrentes de instabilidades de natureza sistémica ou idiossincrática, de origem nacional ou externa.

3. Com vista a testar a adequação dos níveis críticos definidos na análise estratégica, a viabilidade e a eficácia das estratégias de recuperação, os cenários de esforço devem incluir hipótese de inviabilidade do modelo de negócio da instituição.

4. O Banco de Moçambique pode determinar a inclusão de cenários de esforço adicionais no plano de recuperação e a realização de testes de esforço que considerem esses cenários.

5. O prazo para a inclusão de cenários e a realização de testes de esforço são fixados pelo Banco de Moçambique, de acordo com a complexidade das circunstâncias de cada caso.

ARTIGO 8

Estratégias de Recuperação

1. O plano de recuperação deve prever um conjunto abrangente e robusto de estratégias de recuperação em resposta a diferentes cenários de esforço.

2. A instituição deve avaliar a inclusão, no mínimo, das seguintes estratégias de recuperação:

- a) fortalecimento da situação de capital e de liquidez;
- b) alienação de activos;
- c) refinanciamento de dívidas;
- d) reestruturação de passivos;
- e) acesso a suporte financeiro de entidades integrantes do mesmo grupo económico, se houver;
- f) acesso a linhas de assistência financeira de liquidez, existindo, independentemente da natureza da fonte;
- g) mudanças na estrutura societária ou organizacional, na estratégia de actuação ou no modelo de negócio da instituição; e
- h) manutenção do fornecimento de serviços prestados por terceiros, necessários à continuidade operacional da instituição.

3. O plano de recuperação deve conter fundamentação da viabilidade e análise do impacto esperado da adopção de cada estratégia de recuperação individualmente e, quando for o caso, da adopção conjunta de mais de uma estratégia.

4. A fundamentação da viabilidade e a análise de impacto referidas no número anterior devem evidenciar o tempo necessário para que as estratégias de recuperação produzam efeitos e os custos e os benefícios esperados.

ARTIGO 9

Quadro de indicadores do plano de recuperação

1. As instituições devem incluir os indicadores de natureza qualitativa e quantitativa nos planos de recuperação, contendo, no mínimo, as seguintes categorias obrigatórias:

- a) indicadores de capital;
- b) indicadores de liquidez;
- c) indicadores de rendibilidade; e
- d) indicadores de qualidade dos activos.

2. A menos que fundamentem que as categorias não são relevantes para a estrutura jurídica, perfil de risco, dimensão ou complexidade, as instituições devem ainda incluir no plano de recuperação, as seguintes categorias:

- a) indicadores de mercado;
- b) indicadores macroeconómicos;
- c) indicadores de recuperação específicos.

3. O quadro de indicadores do plano de recuperação deve:

- a) ser adaptado ao modelo e estratégia de negócio das instituições e adequado ao seu perfil de risco;
- b) identificar as principais vulnerabilidades com mais probabilidade de ter impacto na situação financeira das instituições que as force a tomar uma decisão quanto à activação do plano de recuperação;
- c) ser adequado à dimensão e complexidade de cada instituição, devendo o número de indicadores ser suficiente para alertar as instituições para a deterioração da sua situação em diversas áreas;
- d) ser devidamente focado e viável de ser acompanhado pelas instituições;
- e) ser capaz de definir a situação em que a instituição decida se adopta uma medida referida no plano de recuperação ou se se abstém de adoptá-la;
- f) ser alinhado com o quadro geral de gestão de riscos e com os indicadores do plano de emergência relativo à liquidez ou ao capital e do plano de continuidade operacional;

- g) estar integrado na governação das instituições e abrangido pelos procedimentos de decisão e notificação dos níveis superiores da cadeia hierárquica; e
- h) incluir indicadores prospectivos.

4. Aquando da definição dos indicadores quantitativos do plano de recuperação, a instituição deve considerar a utilização de um método de medição progressivo («abordagem do semáforo»), de modo a informar o órgão de administração de que aqueles podem ser atingidos.

5. Para que os indicadores possam ser considerados eficazes, as instituições devem ser capazes de apresentar ao Banco de Moçambique uma explicação da forma como a calibração dos indicadores do plano de recuperação foi determinada e demonstrar que a ultrapassagem dos limiares será detectada atempadamente.

6. Os sistemas de gestão de informação das instituições devem assegurar uma monitorização fácil e frequente dos indicadores pela instituição e permitir a apresentação atempada dos indicadores ao Banco de Moçambique sempre que aquele o solicite.

7. A monitorização dos indicadores dos planos de recuperação deve ser realizada de forma contínua, de modo a permitir que as instituições adoptem, atempadamente, medidas para restabelecer a sua situação financeira após esta ter sofrido uma deterioração significativa.

8. As instituições devem reavaliar os indicadores do plano de recuperação sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano.

ARTIGO 10

Plano de comunicação e divulgação

1. O plano de comunicação tem como objectivo contribuir para a eficácia das estratégias previstas no plano de recuperação.

2. O plano de comunicação deve considerar a pertinência, a adequação e a tempestividade de comunicação com as partes interessadas ao longo do processo de execução do plano de recuperação.

ARTIGO 11

Medidas preparatórias

1. O plano de recuperação deve identificar eventuais barreiras à eficácia das estratégias de recuperação e os riscos associados à sua execução.

2. Ao remeter o plano de recuperação ao Banco de Moçambique, a instituição deve indicar as acções a serem executadas para eliminar ou mitigar as barreiras e os riscos.

ARTIGO 12

Estrutura de governação e supervisão

1. O plano de recuperação deve descrever os mecanismos de governação necessários à execução do plano de recuperação.

2. A elaboração e a revisão do plano de recuperação devem estar integradas aos processos de gestão da informação, de gestão de riscos, de capital e de crises e aos planos de contingência e de capital da instituição.

3. O Banco de Moçambique pode determinar que o processo de elaboração do plano de recuperação de uma instituição e de suas revisões seja objecto de avaliação por auditor independente, mediante a elaboração de um relatório específico.

4. O plano de recuperação deve ser submetido à revisão por uma unidade institucional independente das áreas responsáveis pela sua elaboração.

5. A revisão referida no número anterior deve:

- a) envolver a avaliação das funções críticas e dos serviços essenciais, da adequação e da robustez da análise estratégica e dos cenários de esforço, do mapeamento das medidas preparatórias à eficácia das estratégias de recuperação, da governação e dos demais critérios e procedimentos associados à operacionalização do plano; e
- b) ser realizada a cada três anos, no mínimo, ou sempre que houver mudança relevante no cenário económico-financeiro, nas estratégias de operação, no modelo de negócios, na estrutura organizacional ou nos processos vinculados às funções críticas e aos serviços essenciais.

6. O plano de recuperação deve ser aprovado e revisto pelo órgão de administração da instituição, anualmente ou sempre que ocorrer mudança relevante no cenário económico-financeiro, nas estratégias de operação, no modelo de negócios, na estrutura organizacional ou nos processos vinculados às funções críticas e serviços essenciais.

7. O órgão de administração deve:

- a) garantir a tempestiva identificação dos responsáveis pela execução do plano de recuperação;
- b) ter compreensão abrangente e integrada das funções críticas e dos serviços essenciais, dos indicadores e outras informações constantes do programa de monitoramento, dos cenários de esforço, das estratégias de recuperação, das barreiras e dos riscos associados ao plano, assegurando a sua compatibilidade com o planeamento estratégico da instituição; e
- c) assegurar a elaboração de estratégias de recuperação viáveis e eficazes, incluindo das que envolvam outras empresas integrantes do grupo económico.

8. O órgão de administração da instituição é responsável pela adopção das estratégias previstas no plano de recuperação.

9. As responsabilidades específicas de cada membro do órgão de administração da instituição e dos responsáveis pela elaboração devem ser detalhadas no plano de recuperação.

CAPÍTULO III

Apresentação e revisão dos planos de recuperação

ARTIGO 13

Apresentação dos planos de recuperação

1. Os planos de recuperação devem ser submetidos ao Banco de Moçambique, anualmente, até ao dia 30 de Novembro.

2. No prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção dos planos, o Banco de Moçambique pode solicitar às instituições os elementos de informação em falta.

3. Os elementos de informações em falta devem ser remetidos no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da solicitação do Banco de Moçambique.

4. Se os planos de recuperação não forem apresentados pela instituição ou se aquela não introduzir as alterações ou prestar as informações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 5 do presente Aviso, nos prazos definidos, pode o Banco de Moçambique determinar a aplicação das medidas correctivas previstas no artigo 119 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que se mostrarem adequadas a prevenir os riscos associados a essa omissão.

ARTIGO 14

Revisão dos planos de recuperação

Caso se verifiquem alguma das circunstâncias nas alíneas *b)* ou *c)* do n.º 112 da Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, os planos de recuperação devem ser revistos no prazo de trinta dias a contar da data da sua verificação ou da determinação do Banco de Moçambique.

ARTIGO 15

Prestação de informações complementares

1. No prazo de noventa dias a contar da recepção do plano de recuperação ou da prestação das informações em falta, o Banco de Moçambique pode solicitar à instituição em causa a prestação de informações complementares.

2. As informações complementares previstas no número anterior podem consistir num maior detalhe relativamente aos elementos de informação previstos no presente Aviso ou em informação adicional que o Banco de Moçambique considere relevante para a avaliação do plano de recuperação em causa.

3. As informações complementares solicitadas devem ser remetidas ao Banco de Moçambique no prazo de trinta dias a contar da recepção do respectivo pedido.

ARTIGO 16

Alterações aos planos de recuperação

1. Até cento e oitenta dias após a recepção dos planos de recuperação ou da prestação das informações em falta, o Banco de Moçambique pode determinar a introdução de alterações aos planos em causa.

2. As instituições devem dar cumprimento à determinação do Banco de Moçambique através da apresentação de um plano de recuperação alterado, no prazo de sessenta dias a contar da data da recepção do pedido, contemplando as alterações determinadas pelo Banco de Moçambique.

3. No caso em que o Banco de Moçambique determine a prestação de informações complementares nos termos do artigo anterior, a contagem do prazo suspende-se até a apresentação de todas as informações solicitadas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 17

Outras normas prudenciais

O Banco de Moçambique emite recomendações, através de circular, para o que for considerado necessário ao cumprimento do estabelecido no presente Aviso.

ARTIGO 18

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Análise Macroprudencial.

ARTIGO 19

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 21 de Março de 2022. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.